

MODELOS PROBATÓRIOS E CONCEPÇÕES DE VERDADE: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA CRÍTICA DA PROVA PENAL

EVIDENTIARY MODELS AND CONCEPTIONS OF TRUTH: A CRITICAL EPISTEMOLOGICAL ANALYSIS OF CRIMINAL EVIDENCE

Américo Bedê Júnior¹

Rômulo Lago e Cruz²

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n1pa133-154>

RESUMO

Este artigo investiga a influência das diferentes correntes filosóficas sobre a verdade nos métodos de avaliação da evidência no processo penal, com foco nos limites e oportunidades que cada uma oferece para a fundamentação das decisões judiciais. A análise crítica dos modelos objetivistas acrílicos e subjetivistas construtivistas da verdade revela suas inadequações para justificar racionalmente o juízo de fato. Argumenta-se que uma concepção de verdade fundada no objetivismo crítico, reconhecendo a existência de uma realidade objetiva embora não plenamente acessível, alinha-se melhor aos princípios do devido processo legal e à necessidade de motivação racional das decisões penais. O objetivo principal é demonstrar que somente uma teoria da verdade como correspondência crítica, que exige a conformidade das narrativas com fatos empiricamente verificáveis, possibilita o controle intersubjetivo e racional da valoração das provas, contribuindo para o debate sobre a verdade e a prova no processo penal.

Palavras-chave: Verdade. Prova Penal. Epistemologia Jurídica. Objetivismo Crítico. Filosofia da Prova.

ABSTRACT

¹ Doutor em Direitos Fundamentais pela FDV/ES (2014). Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela FDV/ES (2004). Professor de Processo Penal na FDV/ES. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal de Vitória/ES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0128-8790>. E-mail: bedejunior@hotmail.com

² Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES. Mestre em Garantismo y Proceso Penal pela Universitat de Girona (2020) e em Direito e Gestão de Conflitos pela Unifor (2019). Juiz de Direito do TJMA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2006-4058>. E-mail: rlcruz@tjma.jus.br

This article investigates the influence of different philosophical currents on truth in the methods of evidence evaluation in criminal proceedings, focusing on the limits and opportunities that each offers for the justification of judicial decisions. The critical analysis of acritical objectivist and constructivist subjectivist models of truth reveals their inadequacies to rationally justify findings of fact. It is argued that a conception of truth grounded in critical objectivism, acknowledging the existence of an objective reality although not fully accessible, aligns better with the principles of due process and the need for rational motivation of criminal decisions. The main objective is to demonstrate that only a theory of truth as critical correspondence, which requires the conformity of narratives with empirically verifiable facts, enables intersubjective and rational control of evidence assessment, contributing to the debate on truth and evidence in criminal proceedings.

Keywords: Truth. Criminal Evidence. Legal Epistemology. Critical Objectivism. Philosophy of Evidence.

1 INTRODUÇÃO

Existem diversas concepções de verdade no âmbito da filosofia analítica e da epistemologia e, a depender de qual perspectiva o sistema jurídico adote, isso irá repercutir diretamente na atividade de reconstrução histórica dos fatos. As concepções objetivistas e subjetivistas exercem influência direta na lógica utilizada pela argumentação jurídica e na atuação as instituições do sistema de justiça.

Diante dessa observação, faz-se necessário examinar de forma crítica os princípios teóricos que embasam os principais métodos de comprovação, em particular no âmbito do direito penal, onde a avaliação dos fatos tem repercussões significativas na liberdade do réu.

É nesse cenário que surge a questão central da pesquisa: em que medida as diferentes correntes filosóficas sobre a verdade influenciam os métodos de avaliação da evidência no processo penal e quais são os limites e oportunidades que cada uma traz para a fundamentação das decisões judiciais?

O estudo propõe que os modelos que seguem uma perspectiva objetiva acrítica ou uma visão subjetiva construtivista da verdade não são capazes de atender adequadamente às demandas racionais necessárias para justificar o juízo de fato. Enquanto a primeira pressupõe uma confiança exagerada na neutralidade da percepção e na figura do julgador, visto como um mero replicador da realidade objetiva, a segunda acepção questiona a própria noção de

verdade empírica, reduzindo o processo a um debate retórico, baseado em versões internamente coerentes, porém externamente discutíveis.

Por outro lado, visa-se demonstrar que uma definição da verdade fundada no objetivismo crítico, reconhecendo a presença de uma realidade objetiva, ainda que plenamente inalcançável, melhor se adapta aos fundamentos do devido processo legal e à necessidade de motivação racional das decisões penais sobre fatos.

Assim, o objetivo principal do estudo é investigar de que forma as diferentes noções de verdade influenciam os métodos de prova utilizados no sistema jurídico penal. Mais precisamente, pretende-se evidenciar que somente uma teoria da verdade fundada na correspondência crítica, segundo a qual as narrativas, para serem reputadas verdadeiras, devem estar em conformidade com os fatos e eventos empiricamente verificáveis que refere. Somente assim será possível realizar-se o controle intersubjetivo e racional da valoração das provas.

O estudo busca contribuir com as discussões sobre o intrigante tema da verdade e da prova no processo penal, incentivando reflexões mais detidas sobre suas bases e consequências na avaliação das evidências e na legitimidade das decisões judiciais.

2 FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS DA VERDADE

Neste item, analisa-se os fundamentos epistemológicos da verdade, evidenciando-se a falibilidade do conhecimento e os riscos do relativismo. Tem-se por objetivo sustentar que, apesar das limitações, a verdade deve ser preservada como valor epistêmico essencial à racionalidade da prova e à legitimidade do processo penal.

2.1 Falibilidade e incerteza científicas

É necessário deixar claro que a crença no primado da razão não tem o condão de blindar a ciência e torná-la um saber absoluto e infalível, como pretendiam os teóricos do século XVIII, os quais acreditavam que, ao isolar o conhecimento das interferências da teologia e da metafísica, produziriam o único conhecimento verdadeiro.

Os pensadores da Idade Média, por exemplo, tinham sedimentada a noção segundo a qual “da carne brotava vida”, porque nas suas experiências, depois de submeterem pedaços de carne à observação, passados alguns dias, verificavam que surgiam larvas por sobre a

superfície da carne (Laudan, 1978, p. 16). Séculos depois, essa afirmação fora refutada porque cientistas repetiram a mesma experiência, porém com o cuidado de evitar o contato do pedaço de carne com o ar atmosférico, e chegaram à conclusão de que as larvas se originavam de ovos deixados por mosquitos ou outros insetos sobre a carne, e que, portanto, a afirmação “da carne brotava vida” era inteiramente falsa.

Como a confiança ou a clareza absoluta são apanágios dos loucos e dos fanáticos (Dworkin, 2014b, p. 144), é de se admitir que a ciência não tem respostas prontas e acabadas e está longe de tê-las, pois, enquanto produto do conhecimento humano, é limitada, imperfeita, histórica, datada e, portanto, precária (Carvalho Netto, 2003, p. 23). A esse respeito, aduzem Carvalho Netto e Scotti que (2012, p. 26-27):

científico é o saber que se sabe precário, que não se julga absoluto, que sabe ter de expor com plausibilidade a fundamentação de tudo o que afirma. Leis científicas, por definição, são temporárias. Serão refutadas. A refutação só prova que determinadas teses foram científicas enquanto foram críveis, plausíveis (...). Todos se recordam de como, recentemente, Plutão deixou de ser planeta mediante a votação da comunidade científica dos astrônomos.

Popper afirma que os verificacionistas estão seriamente interessados na verdade e na sua busca, enquanto os falibilistas, como ele próprio, adotam a crença de que, embora não seja possível o conhecimento pleno da verdade, a única maneira de conhecer é através de conjecturas ousadas, mesmo que amanhã ou depois possam ser declaradas falsas, pois somente assim é possível continuar a buscar o ideal de verdade (1975, p. 20-24).

Para o filósofo (2008, p. 256), “essa preferência se deve à crença de que essa é a maneira pela qual podemos aprender com nossos erros: ao descobrir a falsidade de nossas conjecturas, aprendemos muito sobre a verdade e nos aproximamos mais dela”.

Muito além dessa perspectiva falibilista, o problema fundamental da ciência, adverte Haack, é que nenhum critério poderia identificar a metodologia que discrimina o científico e, portanto, confiável, do não-científico e não-confiável (2004, p. 22).

A mesma autora, em outro texto, aponta que é necessário distinguir a investigação comprometida com o método e o raciocínio científicos das pseudo-investigações, que ocorre quando o investigador não está interessado em descobrir a verdade, mas, tão-somente, em buscar provas a favor de alguma proposição previamente determinada (Id., 2013, p. 04; 2011a, p. 59).

A realidade não pode ser percebida, em toda a sua inteireza, pelos sentidos humanos, os quais são limitados e imperfeitos, como imperfeito é o próprio ser humano. Assim, por exemplo, a depender do local em que está posicionado o sujeito observador, a imagem das

águas do Lago Pehoé, no Parque Nacional Torres del Paine, na patagônia chilena, pode ser turva, quando se está próximo às suas margens, ou de um azul límpido de incomparável beleza, quando se está no alto de uma montanha.

As mais variadas circunstâncias podem influenciar a percepção dos órgãos do sentido e fazer com que o ser humano perceba de modos distintos o mesmo objeto. Daí surgem as dúvidas e incertezas que questionam a própria possibilidade de conhecimento e como se dá o seu desenvolvimento nessa zona de inseguranças do intelecto. Ausência de certezas, entretanto, explica Schauer, não significa ignorância, tanto que a existência de provas a favor de uma assertiva qualquer não a retira do contexto de incerteza (2022, p. 34-35).

Também é preciso distinguir entre incerteza e indeterminação. Para Dworkin, a incerteza é um estado que decorre da constatação de que nenhum conjunto de argumentos é mais forte do que outro a ponto de fazer com que o destinatário o acolha como mais razoável que o adversário. A incerteza é uma posição-padrão, no sentido de que pode ser compatível com qualquer uma das alternativas de argumentos apresentados. A indeterminação, a seu turno, precisa apenas do fracasso dos argumentos em prol de qualquer outra posição (2014b, p. 137-141). Não saber, por exemplo, se a proposição X é verdadeira ou falsa é inteiramente compatível com X pode ser uma coisa ou outra, mas dizer que X não é nem verdadeira, nem falsa, não se ajusta a esse modelo.

Essa perplexidade gerada pela ausência de segurança e certeza do conhecimento científico é inerente a todos os ramos do saber e tem dado azo a aproximações como a do “perfeccionista desiludido”, através da qual, havendo constatado que não é possível obter-se a verdade absoluta, passa ao extremo oposto e sustenta a impossibilidade de se obter qualquer conhecimento racional (Taruffo, 2011, p. 30; no mesmo sentido, Popper, 2008, p. 254). Mas, como explica Dworkin (2014b, p. 52), “incerteza não é ceticismo”.

2.2 Críticas céticas e construtivismo linguístico

A tradição cética contrapõe-se às ontologias, porque não vê sentido algum na busca da verdade, que para essa concepção constitui um fim intangível, inalcançável, e, até certo ponto, inatingível pelo conhecimento humano. Essa postura encarna uma forma de irracionalismo e induz ao ceticismo filosófico radical.

Sustenta Nietzsche que a verdade não passa de uma ilusão construída artificialmente pela sociedade, através da linguagem e dos processos de comunicação intersubjetivos. Através da repetição, adquirem um caráter de solidez e obrigatoriedade, e, com o decurso do tempo, passam a ser consideradas realidades inquestionáveis (2007, p. 37).

A proposta central desse filósofo não consiste em questionar verdades específicas, mas sim o próprio conceito de verdade como valor absoluto. A transvaloração visa restabelecer a fluidez dos valores, rejeitando a noção de verdade como fundamento imutável (Mosé, 2018, p. 65).

O ceticismo apresenta íntima relação com o historicismo, porquanto entende que os processos de reconstrução histórica de fatos não podem ser compreendidos de maneira definitiva, absoluta, porque o que é humano modifica-se ao longo do tempo e, portanto, depende dos contextos nos quais foram produzidos.

Já os retóricos rejeitam a busca pela verdade objetiva, compreendendo que o discurso não apenas descreve o mundo, mas é, de fato, o que lhe constitui. Nessa perspectiva, a verdade emerge do confronto entre diferentes narrativas, e aquela que se sobressai torna-se a versão dominante, moldando a percepção da realidade. Assim, a verdade nada mais é do que uma construção da mente humana, impulsionada pela necessidade de dar sentido e ordem ao mundo que nos cerca (Adeodato, 2014, p. 151-167; 2017, p. 21).

A pós-modernidade, por sua vez, tem sido caracterizada pelo mal-estar provocado pela percepção de que não existe liberdade sem dependência. O indivíduo vive um paradoxo: para ser livre, deve se submeter à sociedade e seguir as suas normas. A busca da emancipação tem sido marcada pela desconstrução das grandes narrativas, e assim tem sido em relação aos relevantes temas que moldaram a cultura da sociedade ocidental, como a razão, a história e o conhecimento em geral (Bauman, 2001, p. 30-33).

No que tange à concepção de verdade, a postura não poderia ser diferente. O pessimismo que orienta essa visão de mundo estabelece uma dicotomia entre a ficção artística e a realidade empírica, e através dessa oposição, visa compensar as deficiências existenciais do ser. A finalidade confessada da pós-modernidade, segundo o sociólogo polonês, é justamente desconstruir a artificialidade da distinção entre verdade e falsidade e, consequentemente, tornar tal questão algo sem sentido, uma discussão inútil (1998, p. 158).

No campo jurídico e filosófico, tem ganhado destaque o fenômeno da *veriphobia*, termo de Goldman que expressa a rejeição à própria ideia de verdade. Guiada por um relativismo extremo, essa postura dilui a distinção entre realidade e imaginação,

inviabilizando o diálogo racional, porque, sem critérios objetivos de validação, o debate se reduz à justaposição de crenças inconciliáveis, esvaziando a crítica e o progresso do conhecimento (2009, p. 03-06). Por isso, é essencial recorrer a ferramentas epistemológicas capazes de identificar erros e favorecer teorias mais adequadas.

3 CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS DE VERDADE E MODELOS PROBATÓRIOS

Este item examina como distintas concepções filosóficas de verdade influenciam os modelos de valoração da prova no processo penal. Analisa-se a relação entre epistemologia e prática probatória, contrastando abordagens objetivistas e subjetivistas, de modo a avaliar seus impactos sobre a racionalidade e a legitimidade da decisão judicial.

Dworkin afirma que quando juristas divergem sobre determinada questão jurídica, eles, na verdade, divergem a respeito das concepções teóricas que orientam as suas respectivas práticas (2014a, p. 10-15). Ele tem razão, porque, a depender da concepção teórica adotada, inúmeras consequências surgirão para a atuação prática.

De fato, o recorte epistemológico do tema raciocínio probatório, precisamente no que se refere à motivação de fatos, exige que se adote uma atitude em relação à natureza, aos limites e às possibilidades do conhecimento empírico. A análise deve adotar uma das várias concepções da prova, pois cada uma delas consubstancia um modelo particular e leva a consequências bem distintas (nesse sentido, Laudan, 1978, p. 82)

A princípio, é até intuitivo perceber a distinção existente entre duas grandes linhas epistemológicas extremas, porque fundadas em percepções de mundo completamente antagônicas entre si. São elas a concepção objetiva forte ou acrítica, de um lado, e a concepção subjetivista ou construtivista, de outro (Bernstein, 1983, p. 08-15).

3.1 Modelos objetivistas acríticos da prova

No que concerne à primeira grande linha da epistemologia denominada objetiva forte ou acrítica, porque entende que a objetividade do conhecimento consiste em uma relação de correspondência ou adequação às coisas que existem no mundo como realmente são, e, no curso desse processo, é possível atingir a certeza absoluta e inquestionável (Gascón Abellán, 2012, p. 17).

Não é difícil identificar, nas ciências, concepções de prova que possam ser consideradas representações destas distintas epistemologias. A objetivista acrítica busca conhecer o mundo através de adoção de procedimentos experienciais probatórios perceptíveis pelos sentidos humanos (Goldman, 1976, p. 773), que levem à reconstrução de acontecimentos ou eventos empíricos e, por meio desses mecanismos, pretendem obter um conhecimento blindado, extirpe de dúvidas.

Trata-se, portanto, de uma concepção cognoscitivista, porém acrítica da prova, como assevera Gascón Abellán (2012, p. 18):

Cognoscitivista porque concibe la prueba como un instrumento de conocimiento o como un modo de averiguar la verdad, en el sentido de ajuste de nuestras creencias a un mundo independiente y objetivo. Acrítica porque se confía en que el juez (el buen juez, se entiende, el que no prevarica y aplica con destreza y responsabilidad las reglas de su oficio) puede alcanzar la verdad.

Alguns iluministas parecem confiar que é possível obter um conhecimento verdadeiro sobre determinado fato que seja o exato reflexo da realidade objetiva. Beccaria afirma que (2020, p. 51) “a certeza que se requer para se confirmar um homem como culpado é, portanto, aquela que todo homem determina nas operações mais importantes da vida”, acrescenta, entretanto, que “podem ser distinguidas as provas de um reato em perfeitas e imperfeitas”, considerando “perfeitas aquelas que excluem a possibilidade de que um homem não seja culpado”. Essa passagem demonstra a inabalável confiança do autor na existência de meios probatórios que possam levar à verdade irrefutável (Gascón Abellán, 2010, p. 31).

Esta é precisamente a noção que influencia a livre convicção, em sua versão radical, enquanto conhecimento advindo da certeza da alma ou do estado de espírito do juiz, o qual lhe permite perceber a verdade e julgar de acordo, exclusivamente, com as suas impressões subjetivas sobre o caso concreto.

Malatesta, que é um legítimo representante dessa ordem de ideias, chega a mencionar que a certeza em matéria criminal (2013, 58) “se confia à autonômica consciência do juiz, que podemos especificar com o nome de certeza moral”. Ora, uma afirmação como esta supõe uma liberdade tal de apreciação de dados probatórios que sugere a existência de uma espécie de momento misterioso, *numino* e, portanto, incontável do raciocínio probatório (a esse respeito, veja-se a crítica de Andrés Ibáñez, 2007, p. 198-199).

Não por outro motivo, Ferrajoli adverte que essa liberdade radical do juiz para valorar as provas deu lugar (2002, p. 112) “a uma das páginas politicamente mais amargas e intelectualmente mais deprimentes da história das instituições penais”.

3.2 O decisionismo e o pragmatismo probatório

A tradição autoritária que está na base da epistemologia inquisitiva, ou, mais genericamente, antigarantista, assume uma concepção de verdade refletida no argumento de autoridade decisionista, ou seja, a verdade é aquilo que o juiz diz que é. Tal decisionismo degrada a verdade empírica e a converte em uma verdade intimamente subjetiva e, portanto, irrefutável do julgador (Ferrajoli, 2002, p. 35-37).

A respeito dessa concepção decisionista de verdade, Stein menciona o que ele chama de autoridade epistêmica dos tribunais, através da qual materializa a confiabilidade que apenas a instituição dos tribunais pode conceder às crenças que serão adotadas para fundamentar eventual decisão. Não basta que as crenças sejam justificadas, mas também o sujeito portador desta deve sê-lo, de modo a poder transferir tal confiabilidade à sociedade (2008, p. 402-410).

Outra concepção de verdade que pode muito bem se adaptar sem maiores percalços a essa epistemologia objetivista acrítica é o pragmatismo. Por essa teoria, deve-se examinar a relação entre verdade e utilidade, de modo que, segundo Matida (2009, p. 23), uma “proposição é verdadeira apenas no caso de que se mostre útil para aqueles que nela creem. (...) deve-se considerar verdadeiro aquilo que mais contribui para o bem-estar da humanidade em geral, tendo, para isso, a referência do longo prazo”.

Contrariando Peirce, Dworkin afirma que nem sempre o conceito de verdade reduz-se àquilo que nos habilita a satisfazer algum desejo. Isso é correto tão-somente quando a questão que se enfrenta diz respeito ao que pode nos satisfazer, mas não em geral (2014b, p. 271).

Os pragmatistas influenciam, sobremaneira, os modelos de justiça baseados no *adversarial system*, radicado na ideologia de tipo individualista competitivo, tipicamente de viés liberal. Nesses sistemas, as partes atuam com ampla liberdade, como se estivessem disputando uma competição esportiva, e somente faz sentido falar na busca da verdade se esta tem potencial para levar a uma conclusão favorável a uma delas.

Aduz Damaska (1986, p. 122) “enquanto litigantes egoístas, obviamente não faltam incentivos para agir, eles também podem ser motivados a esconder a verdade. A orquestração habilidosa da prova pode obscurecer em vez de esclarecer o que realmente aconteceu” (tradução livre).

Nesse sistema, a *contrario sensu*, se a busca da verdade ensejar inconvenientes como despesas, dispêndio de tempo ou representar um obstáculo à solução da controvérsia, ela não tem utilidade alguma (Taruffo, 2016, p. 131-135).

Para o Professor de Pavia, o modelo adversarial de processo é (2016, p. 135) “estruturalmente inidôneo (e, inclusive, fortemente contraindicado) para a busca da verdade, fundando-se em uma ideologia da justiça segundo a qual à verdade não se atribui qualquer valor positivo”, ou consubstancia um valor que pode ser desprezado, pois, nesse arquétipo, a finalidade da prova é tão-somente a persuasão do julgador, busca o seu convencimento, sem se preocupar em demonstrar a verdade dos fatos (Suxberger, 2022, p. 31). Mas, existe na doutrina quem expresse certa tolerância em relação a esse sistema (Haack, 2004, p. 51; Schauer, 2024, p. 199).

A verdade de um enunciado, segundo essa teoria pragmática, é concebida em termos de aceitabilidade justificada, de modo que somente será considerado verdadeiro o enunciado se houver justificativas a embasar essa crença e se ela for dirigida a um determinado fim, ou, ainda, se houver uma espécie de consenso social geral no sentido de aceitação de tal enunciado (Gascón Abellán, 2022, p. 84).

Concordam os pragmatistas que a verdade é aferível a partir da sua relação com elementos da realidade, e, nesse sentido, ela é objetiva. Isso pode explicar o otimismo que parcela dos defensores dessa teoria alimentava no sentido de que a investigação científica acabaria por levar a um amplo consenso (Haack, 1976b, p. 241-245).

Todavia, o pragmatismo tem recebido inúmeras críticas. Dworkin, por exemplo, se vale de uma antiga piada para afirmar que (2014b, p. 272) “o problema do pragmatismo é que ele não funciona”. Já Haack aduz que tal postura representa o substrato ideal do que ela denomina novos cínicos. Segundo ela (2011b, p. 162), “o que os novos cínicos oferecem em lugar de argumento ou evidência para suas pretensões surpreendentemente epistemológicas é uma assombrosa miscelânea de confusões, *non sequiturs*, retórica – acompanhada por um surto impressionante de aspas assustadas”.

Ambas as concepções de verdade – decisionismo e pragmatismo – têm como consequência a obtenção de um conhecimento certo, inquestionável e indefectível, nos dizeres de Goldman (1976, p. 773-774), razão pela qual não admitem qualquer espécie de controle intersubjetivo acerca da racionalidade da decisão, seja porque o julgador, conforme Matida (2009, p. 24) “encontra mais subsídios ao conhecimento em sua própria mente através de

reflexões internas sobre as ideias de mundo, ou mesmo em função da verdade ser defendida como interligada ao útil”.

Assim sendo, não há como considerar racional um pronunciamento de Estado que não possa ser sujeito a controles e possibilidades de reforma.

4 CONCEPÇÕES SUBJETIVISTAS DE VERDADE E A FUNÇÃO PERSUASIVA DA PROVA

A outra grande corrente epistemológica pode ser chamada de subjetiva ou construtivista, porque argumenta que o conhecimento não pode ser alcançado sem a influência dos valores individuais e das ideias pré-concebidas sobre o mundo, portanto, a percepção da verdade seria algo subjetivo e variável de pessoa para pessoa (Gascón Abellán, 2012, p. 17).

Neste capítulo são examinadas as diferentes visões subjetivas aplicadas ao sistema judicial penal, dando destaque às teorias que consideram a verdade como uma percepção pessoal e às que enfatizam a coerência interna dos argumentos como critério de aferição de verdade.

Nesse contexto é possível perceber de que forma essas concepções desviam o foco da prova, deixando de se voltar à busca da verdade, para se concentrar na persuasão do julgador, comprometendo a racionalidade do sistema e o controle interpessoal das decisões judiciais.

4.1 A verdade enquanto percepção individual

A base teórica da verdade que sustenta o idealismo é compatível com a epistemologia subjetiva ou construtivista. Segundo Matida (2009, p. 20), para os idealistas, “não há uma realidade exterior objetiva, independente de nossas experiências. O conhecimento, portanto, deve-se voltar ao mundo constituído pela nossa percepção. O que existe é o conhecimento da nossa própria ideia de mundo”.

Cada indivíduo possui uma maneira única de perceber os fenômenos do mundo e isso reflete diretamente na construção de uma noção pessoalizada da realidade. Segundo essa perspectiva, não se pode questionar acerca da realidade objetiva das coisas, como se fosse um dado exterior ao próprio sujeito; como se existisse independentemente dele. Nessa ótica, a realidade é entendida como uma construção individualizada, e, por isso, varia de pessoa para

pessoa. Nesse contexto, o objetivo do conhecimento, explica Matida (Ibid., p. 21), “são as ideias mentais de mundo”.

Entretanto, se o conhecimento é simplesmente uma construção mental desconectada da realidade empírica circundante, evidentemente, não é possível alcançar um conhecimento genuíno em nenhuma circunstância sobre fato algum (Taruffo, 2011, p. 32).

A adoção dessa concepção no contexto probatório reflete ideias que incorporam um nível de subjetivismo tão intenso no exame da prova que comprometem qualquer chance de controle racional acerca do juízo de fato (Gascón Abellán, 2012, p. 20).

Assim sendo, a rejeição de uma realidade objetiva, independente das experiências individuais dos sujeitos torna o idealismo um empecilho para uma compreensão genuína dos acontecimentos no processo (Matida, 2009, p. 21).

4.2 Coerentismo e as narrativas das partes

A teoria da verdade como coerência também é compatível com uma das principais correntes da epistemologia subjetivista ou construtivista. De acordo com essa perspectiva, para ser considerado verdadeiro, um enunciado deve estar em harmonia com o conjunto de crenças ao qual ele pertence (Haack, 2002, p. 138; Canale; Tuzet, 2021, p. 65), ou com sistemas articulados de valores e princípios a partir de tendências, reações, ambições e tradições morais partilhadas por muitos (Dworkin, 2014b, p. 165). O que se exige, então, segundo essa doutrina, é que a verdade decorra da harmonização e concordância dos discursos entre si (Gascón Abellán, 2022, p. 87).

Para Dworkin a coerência é um princípio importante que orienta o pensamento moral e interpretativo de forma ampla. Ele sugere que as crenças dentro de um mesmo contexto valorativo devem ser harmoniosas entre si para se apoiarem mutuamente (Jung, 2017, p. 148).

As teorias coerentistas enfrentam duas questões principais. O primeiro problema está na falta de um método eficiente para avaliar a veracidade das declarações. Segundo Taruffo, nada se pode dizer sobre a verdade, porque se está unicamente diante de uma narrativa e mesmo que ela afirme ser verdadeira, não há como verificar essa afirmação (2011, p. 54). Um conto de fadas consistem em um conjunto de enunciados coerentes, explicam Canale e Tuzet (2021, p. 65), *“pero nadie cree que realmente exista una niña llamada ‘Caperucita Roja’ que saliera a visitar a su abuela enferma y a la que se la comió un lobo (...). la historia es coherente, pero no por ello constituye un conjunto de enunciados verdaderos”*.

Ora, se a condição de verdade, nessa acepção, for apenas o conjunto de declarações seja coerente e harmônico entre si, sem apresentar contradições internas, a teoria não permite comparar as afirmações com elementos do mundo externo para aferir a sua veracidade. Apenas por meio da comparação com a realidade é que se poderia confirmar que tal ou qual assertiva é verdadeira ou não.

Outra objeção a considerar diz respeito à percepção de que a consistência entre os enunciados constitui elemento da lógica formal, de modo que é perfeitamente possível que as assertivas sejam inteiramente coerentes e harmônicas entre si, porém, ainda assim, sejam falsas. Um drama teatral pode apresentar um enredo fluido, regular, perfeitamente coeso em sua narrativa, sem contradições aparentes, enquanto encena uma obra de ficção concebida pela imaginação privilegiada de seu autor.

A esse respeito, escreve Kircher (2024, p. 50), “trata-se, assim, de uma concepção que se adapta bem ao contexto da lógica e da matemática, mas resta insuficiente no âmbito dos conhecimentos empíricos”.

No âmbito do processo penal, as narrativas que as partes constroem com base nas evidências disponíveis, por mais coesas e precisas que sejam, não detêm o poder de tornar tais relatos algo real, que exista por si só no mundo. É por isso que se argumenta que (Ibid., p. 50) “essa visão é considerada como não epistêmica porque não define a verdade como um vínculo direto entre a proposição e um fato real”.

Quando vinculadas às perspectivas epistemológicas subjetivas ou realistas, algumas teorias da verdade enfatizam o papel persuasivo da evidência, transformando o procedimento em uma batalha retórica na qual sair vitorioso significa convencer o árbitro. Sob essa ótica, se a decisão for contrária aos interesses da parte, a falha será atribuída exclusivamente a ela por não ter conseguido persuadir o julgador. No entanto, essa visão revela-se inconsistente e incompatível com uma compreensão racional do processo.

5 A VERDADE ENQUANTO CORRESPONDÊNCIA CRÍTICA E SUA FUNÇÃO NO PROCESSO PENAL

Este capítulo explora a noção de verdade como correspondência crítica que, embora reconheça a presença de uma realidade objetiva, aduz que ela não pode ser completamente compreendida pela cognição humana. Examina-se como essa visão pode proporcionar uma base epistemológica mais alinhada com os princípios garantistas do sistema penal ao

viabilizar a construção de juízos de fato passíveis de verificação empírica, justificação racional e controle intersubjetivo.

5.1 A proposta do objetivismo crítico

Se nem a epistemologia objetivista forte ou acrítica, nem a subjetivista ou construtivista revelaram-se adequadas para lidar com o complexo problema da relação entre prova e verdade, porque tanto uma quanto a outra levam à dissolução da distinção entre verdade e prova – a primeira, por crer na infalibilidade da prova, e a segunda, por negar a possibilidade de uma verdade objetiva – (Gascón Abellán, 2012, p. 22-23), é necessário que se descortine um modelo tal de epistemologia, que possa ser uma opção razoavelmente considerável para se atingir um conhecimento mais próximo da verdade quanto for possível.

Convém, nesse quesito, afastar-se das concepções epistemológicas que estão na base das duas identificações comentadas e adotar uma outra postura que, embora admita o conhecimento de como os fatos, efetivamente, aconteceram, reconheça a possibilidade da falibilidade do conhecimento alcançado quando comparado com a realidade objetivamente considerada.

A essa epistemologia denomina-se, consoante González Lagier (2022, p. 42), “objetivismo crítico”, por meio do qual se reconhece que existem fatos externos que podem ser conhecidos, apesar de considerar que o resultado dessa operação será, inevitavelmente, relativo, porque imperfeito e restrito é a própria percepção humana da realidade. Assim, o conhecimento será objetivo porque pautado em sua correspondência ou adequação ao mundo independente, e será débil ou crítico, porque aceita que o conhecimento adquirido resulta limitado (Gascón Abellán, 2012, p. 24).

Trata-se, portanto, de uma concepção de prova que reflete uma epistemologia cognitivista de determinação dos fatos, por meio da qual é necessário aferir, segundo Ferrajoli (2002, p. 32), a “verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, em virtude de seu caráter assertivo, e sua comprovação empírica, em virtude de procedimentos que permitam tanto a verificação como a refutação”, de modo que sejam consideradas verdadeiras apenas se encontrarem suporte nas provas dos autos.

Para Haack, um investigador genuíno busca a verdade sem se preocupar com a possibilidade de suas hipóteses iniciais serem refutadas pelos sucessivos testes experienciais. A desonestidade ocorre quando o observador abandona o caráter imparcial da pesquisa e

passa se dedicar integralmente a achar elementos que possam confirmar as suas expectativas primeiras. A integridade intelectual constitui não somente uma virtude epistêmica, mas também uma virtude moral (2011a, p. 62; 67).

A teoria da verdade como demonstração poderia ser uma candidata interessante. Segundo essa perspectiva, verdade é aquele estado de coisas que se pode comprovar materialmente no mundo fático (Canale; Tuzet, 2021, p. 66). Assim, se eventualmente Bentinho afirma que Capitu foi infiel e ela retruca, afirmando que ele não detém meios de provar essa situação. Se isso for assim, então a proposição de Bentinho não será verdadeira. Ora, mas Capitu não disse que a assertiva inicial de Bentinho é falsa. Ela limitou-se a afirmar que ele não tem como comprová-la.

De fato, essa ideia se mostra insuficiente para as finalidades dessa concepção cognoscitiva, porque confunde o significado de verdadeiro com os instrumentos de que se dispõe para saber se uma proposição é verdadeira, ou seja, com as provas, e isso é inadmissível! (Ibid., p. 66). Por essa razão, essa teoria está bem distante de adequar-se a uma concepção objetivista crítica.

5.2 A teoria da correspondência e seus fundamentos

A teoria de verdade que se adapta a essa epistemologia é a teoria da correspondência, segundo a qual uma proposição é verdadeira se designa um estado de coisas existente. Aristóteles escreve (2002, p. 179) “dizer do que é que não é, ou do que não é que é, é falso, enquanto dizer do que é que é, ou do que não é que não é, é verdadeiro”. Essa frase é o reflexo preciso da tese correspondentista clássica. A linguagem, aqui, detém função designativo-instrumentalista, sendo, portanto, um artifício da lógica para representar ou descrever o mundo na comunicação humana (nesse sentido, Wittgenstein, 1968, p. 71, item 4.01).

Por essa teoria, para se aferir a noção de verdade de uma assertiva, é imprescindível apreciar os próprios entes que participam do processo de desvelamento. Assim sendo, o parâmetro de correção de eventual proposição a respeito de algo, como diz Cunha (2015, p. 52) “é a coisa mesma, em sua própria mostração”.

Sustenta Haack (2002, p. 133-134) que “o mundo consiste em coisas simples, em diversos complexos ou arranjos, que são os fatos. E o arranjo das palavras em uma proposição verdadeira refletiria o arranjo das coisas simples no mundo”. Essa percepção, inclusive, é o

fundamento da teoria da função de valores de verdade presente na primeira fase do pensamento de Wittgenstein, como se depreende das proposições 5 e 5.11 (1968, p. 89-90). Para o autor, uma dada proposição somente será verdadeira se as demais proposições elementares que a constituem também o forem, ou seja, o fundamento de verdade da proposição está intimamente relacionado com a autenticidade das outras que lhe dão forma.

As proposições ou enunciados fáticos têm por escopo formular descrições de fatos da realidade que existem de *per se*. Eles serão verdadeiros somente se os fatos que eles descrevem efetivamente ocorreram no mundo fenomênico. Daí que Hessen afirma que a verdade do conhecimento consiste em uma relação de concordância entre a imagem de um objeto e o próprio objeto (2000, p. 19).

Assim, um enunciado fático será verdadeiro se a proposição corresponder totalmente à realidade dos acontecimentos. Para usar o famoso exemplo de Tarski (2007, p. 204), “a proposição ‘a neve é branca’ é verdadeira se, e somente se, a neve é branca”. Se a neve for de qualquer outra cor, esse enunciado não é verdadeiro. Não existe neve mais ou menos branca.

Segundo Popper, Tarski teve o mérito de estruturar uma teoria semântica da verdade que reabilitou a teoria da verdade como correspondência em virtude de sua inegável neutralidade. Ele apontou que qualquer relação entre asserções, aqui compreendidas como proposições ou enunciados, e fatos (1975, p. 298), “deve ser formulada em metalinguagem, isto é, uma linguagem através da qual se possa discutir, ou falar sobre, as expressões de uma linguagem-objeto sob investigação”.

Em sentido contrário é a posição de Haack, para quem a teoria da verdade de Tarski não é uma teoria da correspondência, como assinalado por Popper, pois ela não define a verdade em termos de equivalência com os fatos. A condição de adequação material de sua concepção semântica não favorece a teoria da correspondência em detrimento de algumas de suas rivais, dado que essas também podem ser com ela compatíveis (1976a, p. 324).

Por isso, não há como conceber a teoria de Tarski com o sentido que Popper lhe atribui, porque ao definir verdade em relação à linguagem, a teoria semântica afasta-se por completo da concepção da verossimilhança de Popper, que, segundo a autora norte-americana, sequer consegue dar sentido preciso à ideia de proximidade relativa à verdade (Ibid, p. 330-334).

O que se deve ter claro, segundo essa concepção, é que o conhecimento sobre um enunciado fático é verdadeiro à medida que a representação que o sujeito cognoscente faz daquele fato, objeto de análise, seja equivalente ao que o fato é na realidade. Nessa

conjuntura, pontua Cunha (2015, p. 54), é “necessário reconhecer o espaço e a oportunidade de os próprios entes sobre os quais nos debruçamos na tentativa de conhecê-los mostrarem-se por si mesmos”.

5.3 A busca da verdade como parâmetro de justificação

Ressalte-se que verdade é um conceito objetivo. Nas palavras de Badaró (2019, p. 123), “ainda que não absoluta, se trata de uma verdade objetiva, no sentido em que o parâmetro da correspondência do conhecimento é a realidade dos fatos empiricamente constatável”. O conhecimento que se pode ter sobre a veracidade de uma determinada proposição fática é que pode variar. Isso, contudo, não significa que o conceito de verdade seja relativo ou que ostente alguma carga de subjetivismo, no sentido de ficar a mercê do convencimento pessoal do julgador.

Reconhecer a importância de buscar a verdade, consoante precisa lição de Badaró (Ibid., p. 122), “não significa que o conhecimento pleno e completo dessa verdade absoluta, ou com V maiúsculo, seja atingível”. Por sua vez, aduz Haack, o fato de uma verdade não poder ser conhecida com certeza “absoluta” não deve levar à conclusão de que o conceito de verdade deve ser relativizado (2016, p. 314; 2005, p. 94).

No processo penal, o juízo de fato implica uma relação de correspondência entre linguagem e mundo, entre a proposição que descreve o que ocorreu e a realidade sobre a qual essa se refere.

6 CONCLUSÃO

No curso desta pesquisa restou evidenciado que o conceito de verdade no contexto do sistema penal não é algo simples ou amplamente aceito como universalmente válido. As diversas correntes filosóficas examinadas revelam que a interpretação da verdade tem influência direta nos métodos de prova utilizados em processos judiciais e nas bases para justificar as decisões tomadas pelos tribunais.

A reflexão realizada mostrou que tanto os paradigmas objetivistas acríticos, que se baseiam na ideia da infalibilidade da prova, quanto os modelos subjetivistas ou construtivistas, ao quais se apoiam na coerência interna ou na percepção individual, não são

suficientes para fornecer um quadro epistemológico em sintonia com os princípios garantistas do sistema penal democrático.

As visões objetivistas acríticas ignoram a possibilidade de erros no conhecimento prático e a complexidade dos processos cognitivos relacionados à avaliação de evidências, e por isso, concebem a figura do juiz como uma autoridade capaz de obter certezas absolutas do acervo probatório. Por outro lado, as teorias subjetivistas dissociam as evidências da realidade prática ao transferir o foco principalmente para o discurso persuasivo em detrimento da realidade empírica da prova, o que inviabiliza qualquer controle racional e intersubjetivo da decisão. Essa visão reconhece a existência de uma realidade objetiva e a capacidade de compreensão racional dos factos sem desconsiderar as limitações linguísticas, perceptivas e cognitivas do próprio indivíduo.

Portanto, é uma forma de compreender de aferir a veracidade da correspondência entre narrativas das partes sobre fatos e a realidade empírica, ao mesmo tempo em que reconhece a natureza precária e sujeita a revisões do conhecimento gerado no processo. Ao enfatizar a importância da verificação empírica dos fatos e admitir a possibilidade das hipóteses serem refutadas, essa concepção exige que as decisões sejam justificadas, proporcionando as condições necessárias para que o sistema penal desempenhe seu papel garantista e racionalizador, evitando tanto a arbitrariedade quanto o relativismo.

Desse modo, é possível afirmar que a noção de verdade como correspondência crítica não é um conceito abstrato, distante e irrealizável, mas sim uma concepção essencialmente prática, voltada para a legitimidade do sistema judicial penal. Reconhecer isso não elimina a incerteza, mas permite que a autoridade judicial atue de forma racional e controlável em conformidade com os direitos fundamentais. Essa perspectiva não só fortalece o compromisso do sistema penal com as garantias fundamentais dos indivíduos, mas também proporciona uma visão mais clara e responsável do papel do juiz na reconstrução dos fatos.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014.
- _____. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 18, n.º 1, jan./abr. 2017.

- ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Acerca de la motivación de los hechos em la sentencia penal. In: **En torno a la jurisdicción**. Buenos Aires: Del Puerto, 2007.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- _____. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Matheus Coutinho Figuinha. Petrópolis: Vozes, 2020.
- BERNSTEIN, Richard J. **Beyond objectivism and relativism: science, hermeneutics, and praxis**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1983.
- CANALE, Damiano; TUZET, Giovanni. **La justificación de la decisión judicial**. Trad. Álvaro Núñez Vaquero. Lima: Palestra Editores, 2021.
- CARVALHO NETTO, Menelick. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n.º 88, dez. 2003.
- _____; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. O papel da verdade na fundamentação dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 47-60, jan./jun. 2015.
- DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process**. New Haven: Yale University Press, 1986.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a.
- _____. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014b.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer et ali. São Paulo: RT, 2002.
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prova**. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- _____. **Cuestiones probatorias**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.

_____. **Os fatos no direito:** bases argumentativas da prova. Trad. Ravi Peixoto. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GOLDMAN, Alvin I. Discrimination and perceptual knowledge. **The Journal of Philosophy**, v. 73, n. 20, p. 771-791, nov. 1976.

_____. **Social epistemology:** theory and applications. Royal Institute of Philosophy Supplements, n. 64, p. 01-18, 2009.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. **Quaestio facti:** ensaios sobre prova, causalidade e ação. Trad. Luis Felipe Kircher. São Paulo: JusPodivm, 2022.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas.** Trad. Cezar Augusto Mortari; Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

_____. “Is it true what they say about Tarski?”. **Philosophy**, vol. 51, n.º 197, p. 323-336, jul. 1976a.

_____. The pragmatist theory of truth. **The British Journal for the Philosophy of Science**, v. 27, n. 3, p. 231-249, 1976b.

_____. Truth and justice, inquiry and advocacy, science and law. **Ratio Juris**, vol. 17, n.º 1, p. 15-26, mar. 2004a.

_____. Epistemology legalized: or, truth, justice and the american way. **The American Journal of Jurisprudence**, vol. 49, n.º 43, p. 43-61, 2004b.

_____. The unity of truth and the plurality of truths. **Principia: Revista Internacional de Epistemologia**, Florianópolis, vol. 9, n.º 1-2, jun./dez. 2005.

_____. Ensaio 5: Resolvendo o quebra-cabeça da ciência. In: **Manifesto de uma moderada apaixonada:** ensaios sobre a moda irracionalista. Trad. Rachel Herdy. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2011a.

_____. Ensaio 7: Conhecimento e pesquisa advocatícia: reflexões de uma velha feminista. In: **Manifesto de uma moderada apaixonada:** ensaios sobre a moda irracionalista. Trad. Rachel Herdy. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2011b.

_____. El probabilismo jurídico: una disensión epistemológica. In: VÁZQUEZ, Carmen (ed.). **Estándares de prueba y prueba científica:** ensayos de epistemología jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2013.

_____. La justicia, la verdad y la prueba: no tan simple, después de todo. In: FERRER BELTRÁN, Jordi; VÁZQUEZ, Carmen (Eds.). **Debatiendo con Taruffo.** Madrid: Marcial Pons, 2016.

- HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Trad. João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- JUNG, Luã Nogueira. **O espinho do ouriço: verdade e valor em Ronald Dworkin**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 174p. 2017.
- KIRCHER, Luís Felipe. **Standards de prova no processo penal: em busca de um modelo controlável**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- LAUDAN, Larry. **Progress and its problems: towards a teory of scientific growth**. Berkeley: University of California Press, 1978.
- MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2013.
- MATIDA, Janaina Roland. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.
- MOSÉ, Viviane. **Nietzsche e a grande política da linguagem**. Petrópolis: Vozes, 2018.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral**. Trad. Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Editora Hedra, 2007.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.
- POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1975.
- _____. **Conjecturas e refutações: o progresso do conhecimento científico**. Trad. Sérgio Bath. 5. ed. Brasília: Editora UNB, 2008.
- SCHAUER, Frederick. **Pensando como um advogado: uma nova introdução ao raciocínio jurídico**. Trad. Rafael Gomiero Pitta. Londrina: Thoth, 2024.
- _____. **The proof: uses of evidence in law, politics, and everything else**. Cambridge: Harvard University Press, 2022.
- STEIN, Alex. On the epistemic authority of courts. **Episteme**, v. 5, n. 3, 2008.
- STONE, Martin. Wittgenstein on deconstruction. In: CRARY, Alice; READ, Rupert. **The new Wittgenstein**. New York: Routledge, 2000.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Anatomia de uma queda: sistema adversarial como possibilidade do modelo acusatório. **Revista Direito no Cinema**, v. 3, n. 2, p. 24-33, 2022.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Textos clássicos de Tarski. Trad. Celso Reni Braida et al. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

_____. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. João José R. L. de Almeida. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

_____. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. José Arthur Giannotti. São Paulo: Editora da USP, 1968.

Submetido em: 25.04.2025

Aceito em: 25.06.2025